

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL.

Processo n.º 5007053-26.2020.8.24.0058

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por seus advogados, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial distribuído por Tuper S.A. ("Tuper"), vem expor e requerer o que segue.

1. Por meio da Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial ("Impugnação Santander") apresentada no evento n.º 43, o Santander apresentou diversos questionamentos que colocam em xeque o atingimento do quórum de 3/5 previstos no antigo artigo 163 da Lei 11.101/2005, necessários à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE"), apresentado pela Tuper.
2. Dado os fortes indícios de manipulação do quórum, o Santander inclusive requereu a realização de perícia judicial para que fossem analisados os instrumentos de crédito celebrados entre a Tuper os credores sujeitos ao PRE.
3. O objetivo é que um profissional isento e de confiança desta Juíza analise os instrumentos, o real valor dos débitos atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, assim como verifique se a Tuper incluiu, com o objetivo de manipular o quórum, possíveis créditos não sujeitos aos procedimentos ou, ainda, deixou outros de fora.
4. Em longa manifestação, a Tuper respondeu aos questionamentos lançados pelo Santander, e anexou os instrumentos de crédito, assim como os demonstrativos de débitos atualizados até a data de ajuizamento do pedido, ou seja 30/06/2020.

5. Os documentos juntados pela Tuper, contudo, apenas corroboram que o PRE não pode ser homologado, ou que ao menos há necessidade de realização de perícia. É o que o Santander passa a detalhar a partir de agora.
6. Em primeiro lugar, se antes o Santander já visualizava indícios de manipulação do quórum de 3/5 pela Tuper, com a juntada dos instrumentos de crédito os indícios se tornaram evidenciais documentais.
7. Em sua manifestação, a Tuper confessou que excluiu propositalmente o crédito Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da lista de credores sujeitos aos efeitos do PRE.
8. E assim o fez em razão das obrigações com o BNDES estarem com sua exigibilidade suspensa, *“de modo que não é possível considerar a instituição pública federal como sujeita a “condições semelhantes de pagamento” daquelas aplicáveis aos demais credores da classe de garantia real, ou mesmo quirografários”*.
9. Seria cômico se não fosse trágico.
10. A Tuper não pode simplesmente excluir o BNDES dos efeitos do seu PRE, simplesmente porque a exigibilidade das obrigações com tal instituição estão suspensas por força do *“stand still”* celebrado em razão da pandemia da Covid-19.
11. Primeiro porque o § 1º, do artigo 161, é bem claro ao dispor que *“Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”*.

12. O artigo em questão é bastante claro ao dispor que todos os créditos existentes na data do pedido se sujeito ao PRE, independente de o crédito estar ou não vencido.

13. Além disso, o crédito do BNDES não guarda qualquer diferença dos demais créditos sujeitos ao PRE, em sua grande maioria dívidas com instituições financeiras, de natureza exatamente idêntica. Há inclusive outras instituições públicas sujeitas!

14. O Santander chama também atenção ao fato de que o “*Stand Still*” celebrado entre Tuper e BNDES suspendia a exigibilidade das obrigações apenas até 09/2020.

---

#### **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTOS**

Em face do acordo ora firmado, o BNDES e a BENEFICIÁRIA acordam em suspender o pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do Subcrédito “A” do CONTRATO por 06 (seis) meses, no período compreendido entre 15 de abril de 2020 e 15 de setembro de 2020, sem alteração do termo final do prazo de amortização e sem alteração da taxa de juros, conforme previsto, respectivamente, nas cláusulas relativas à amortização e aos juros do mencionado Subcrédito do CONTRATO, observados os limites de carência de juros e principal estabelecidos em legislação específica.

15. Ao que tudo indica o BNDES, um credor financeiro tal como o Santander, provavelmente está recebendo (ou ao menos receberá) seu crédito de acordo com as condições originalmente contratadas, em claro tratamento diferenciado.

16. A Tuper propositalmente excluiu o BNDES da Recuperação Extrajudicial pois estava ciente de que não contaria com a adesão deste credor. Isso, contudo, não deve impedir esta MM. Juíza de determinar que o Crédito BNDES se sujeite aos efeitos do PRE, e seja computado na classe de Credores com Garantia Real para fins de verificação do quórum de 3/5 previstos no antigo artigo 163 da Lei 11.101/2005.

17. E não bastasse confessar que excluiu propositalmente o BNDES, ao que tudo indica a Tuper também não incluiu outro crédito sujeito ao PRE.

18. O Santander verificou que a Tuper é executada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (“**BADESC**”), nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0304205-20.2016.8.24.0058, em trâmite na 1ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC (“Execução” – Doc. 1).

19. O Crédito do BADESC tem origem em uma Cédula de Crédito Bancário, que contou com garantia fidejussória da Tuper (cf. Doc. 2).

20. Segundo a última manifestação apresentada pelo BADESC, o saldo devedor da Execução está em R\$ 19.518.544,46 (Doc. 3).

21. O valor em questão, por óbvio, se sujeita ao PRE. Primeiro porque é uma dívida financeira, tal como todas as demais listadas pela Tuper. Segundo porque o saldo devedor é superior a R\$5.000.000,00.

22. Note-se aqui que o fato de a Tuper não ser a devedora principal não deveria impedi-la de listar o crédito como sujeito ao PRE. Afinal, ela é devedora solidária e responde integralmente com seu patrimônio sem qualquer benefício de ordem. Tanto assim que está no polo passivo da Execução.

23. Sendo assim, por qual motivo a Tuper deixou de inseri-lo como um credor sujeito às condições de pagamento do PRE? Será que porque o BADESC seria um credor não aderente e assim o quórum na Classe de Credores Quirografários não teria sido atingido?

24. Exatamente.

Classe III - Quirografário			
Credor	Valor	Aderente (sim/não)	Percentual de Adesão
C&F Internacional	R\$ 27.411.776,66	sim	58,40%
<b>BADESC</b>	<b>R\$ 19.518.544,46</b>	<b>não</b>	<b>41,50%</b>
Total:	R\$ 46.930.321,12		58,40%

25. Essa MM. Juíza não pode fechar os olhos para o fato de que há dois credores que a Tuper propositalmente exclui dos efeitos de sua Recuperação Extrajudicial.

26. Isso por si só seria motivo para a não homologação do PRE. Afinal, quantos outros credores a Tuper deixou de incluir propositalmente? A perícia servirá justamente para isso.

27. Para piorar, a Tuper também incluiu nos cálculos do quórum de 3/5 parcelas de créditos não sujeitos ao procedimento.

28. Veja-se em relação aos Debenturistas. O seu crédito é decorrente do inadimplemento do Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real e com Garantia Adicional Fidejussória, em Série única, para Distribuição Pública, com esforços Restritos da Tuper S.A. ("Escritura de Emissão").

29. Nos cálculos em que demonstra a dívida sujeita ao PRE e portanto a que deve ser considerada para fins de apuração do quórum, a Tuper. excluiu a quantia de R\$ 60.000.000,00 do saldo devedor dos Debenturistas.

30. O Santander replica abaixo a planilha para melhor visualização:

Classificação credores - Recuperação Extrajudicial					
Credor	Aderencia	Alienação Fiduciária	Garantia Real	% Garantia Real	Saldo Total
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A, Banco Fator S.A.)	Aderente	60.000.000,00	48.552.304,97	18,28%	108.552.304,97
IIG LLC Capital	Aderente	-	26.709.155,15	10,06%	26.709.155,15
Banco Banrisul S.A.	-	14.234.970,85	22.533.024,79	-	36.767.995,64
Banco do Brasil S.A.	Aderente	-	27.051.574,94	10,18%	27.051.574,94
Banco Itaú S.A.	Aderente	-	7.065.838,45	2,66%	7.065.838,45
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	-	7.468.550,00	18.560.360,93	-	26.028.910,93
Banco Santander S.A.	-	-	28.920.110,10	-	28.920.110,10
Banco Santinvest S.A.	Aderente	-	29.777.858,19	11,21%	29.777.858,19
Korea Trade Insurance Corporation	Aderente	-	56.433.433,46	21,25%	56.433.433,46
<b>Total</b>		<b>81.703.520,85</b>	<b>265.603.660,98</b>	<b>73,64%</b>	<b>347.307.181,83</b>

31. Acontece que ao que tudo indica, o montante da dívida dos Debenturistas não sujeita aos efeitos da Recuperação Extrajudicial é significativamente maior dos que os R\$60 milhões excluídos pela Tuper.

32. Nos termos do 7º Aditamento à Escritura de Emissão, em que constou anexo o instrumento consolidando todas as alterações, é possível perceber que foram constituídas as seguintes garantias fiduciárias<sup>1</sup> ao crédito detido pelos Debenturistas (Cláusula IV.4):

(i) Cessão Fiduciária de Duplicatas emitidas por diversas sociedades, entre elas a própria Tuper, que deve garantir a dívida dos Debenturistas até 30% do saldo devedor. No momento do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, a Cessão Fiduciária de Duplicadas garante 21% do saldo devedor.

(ii) Alienação Fiduciária da planta industrial da Tuper, avaliada em R\$44.200.000,00, que deveria garantir no mínimo 24% do saldo devedor.

(iii) Alienação Fiduciária de equipamentos alocados na planta industrial da unidade fabril da TSC e TEC, avaliados em R\$30.932.896,07, que deveriam garantir no mínimo. 16% do saldo devedor.

33. Dessa forma é possível perceber que no momento do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, e considerando apenas garantias outorgadas pela própria Tuper, 61% do saldo devedor devido aos Debenturistas está garantido fiduciariamente.

---

<sup>1</sup> O Santander se limitou a listar as garantias fiduciárias prestadas pela Tuper. Há outras garantias fiduciárias prestadas por terceiros, mas que por essa razão não devem ser consideradas para fins de exclusão do crédito do quadro de credores.

34. Tendo em vista que a Tuper indica que o saldo devedor total devido aos Debenturistas em 30/06/2020 é de R\$108.942.728,04, o valor do crédito dos Debenturistas que deve ser considerado como garantido fiduciariamente, e portanto não sujeito aos efeitos do PRE é de R\$ 66.216.906,03 (=61% \* 108552304,97).

35. Isso significa dizer que o valor a ser considerado como devido aos Debenturistas na Classe de Credores com Garantia deveria corresponder a apenas R\$42.335.398,94, e não a R\$48.552.304,97, tal como listado pela Tuper.

36. Note-se aqui que em sua manifestação (Evento 55), a Tuper não indica porque considerou que as garantias fiduciárias atreladas aos créditos dos Debenturistas somam apenas R\$ 60.000.000,00.

37. A veracidade e exatidão desta informação (i.e. valor da garantia fiduciária) é relevantíssima, pois os Debenturistas são os Credores com Garantia Real aderentes que tem maior representatividade no quórum de adesão, logo, qualquer centavo em seu crédito pode significar que o quórum não foi atingido.

38. Não bastasse, a Tuper aparentemente deixou de excluir de seus cálculos as garantias fiduciárias prestadas em favor de diversos credores aderentes.

39. O Crédito do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil") é decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 22/01051-3, emitida pela Tuper.

40. Nos termos da Cláusula "Obrigação Especial" e Cláusula "Autorização Especial – Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios", a Tuper deveria garantir no mínimo 40% do saldo devedor mediante a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, relacionados a cobranças de créditos devidos por fornecedores.

**OBRIGAÇÃO ESPECIAL** – Obrigamo-nos a registrar em cobrança, na proporção mínima de 40% (quarenta por cento) da dívida que vise a amparar, os créditos que tenhamos a receber, decorrentes de vendas ou serviços por nós realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar o empréstimo auto liquidável, na época combinada. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre nós e o Banco, em 31/10/2006. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometemo-nos a substituí-los por outros de valor igual ou superior. Parágrafo Único - Obrigamo-nos a realizar o registro em cobrança a que se refere o *caput*, de modo a compor o total do montante ali previsto até o ano de 2018, de acordo com o seguinte cronograma: 5% (cinco por cento) do total dos recebíveis serão vinculados no ano de 2016, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos

recebíveis serão vinculados no ano de 2017 e 70% (setenta por cento) do total dos recebíveis serão vinculados no ano de 2018.

**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS** – Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, cedemos e transferimos ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, os valores provenientes dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa cessão resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente a liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes a integral realização do montante exigível, autorizamos ao Banco receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e quaisquer outros encargos legais e convencionais a conta deste financiamento quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada a liquidação das obrigações pecuniárias por nós assumidas, podendo o Banco, todavia, admitir que essa conta seja por nós utilizada, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

**OBRIGAÇÃO ESPECIAL – GARANTIA** – Comprometemo-nos a garantir, em nome de

41. Dessa forma, é possível que ao menos parte (se não todo) do crédito devido ao Banco do Brasil esteja garantido fiduciariamente, de modo que o valor objeto da garantia não deveria ser computado para fins de aplicação do quórum de 3/5, à exemplo do que a Tuper fez com outros credores não aderentes.

42. O Santander não tem como precisar exatamente qual o percentual garantido (lembrando aqui que ele deveria corresponder a no mínimo 40% do saldo devedor), e isso porque a Tuper não prestou – propositalmente – maiores informações acerca da Cessão Fiduciária em questão.

43. A perícia requerida pelo Santander servirá justamente para que estas minúcias sejam analisadas, de modo que não parem quaisquer dúvidas (e hoje existem inúmeras) sobre o atingimento ou não do quórum necessário à homologação do PRE.

44. A situação se repete em relação ao Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”) e ao IGG Capital.

45. O Crédito do Itaú é decorrente da Cédula de Crédito Bancário 100112090011300 (“CCB Itaú”) que, por sua vez, está garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos e Direitos Creditórios (“CF Itaú”).

46. A CF Itaú serve para garantir, no mínimo, 20% do saldo devedor da CCB Itaú.

47. Novamente, a Tuper não presta maiores informações sobre a garantia em questão, e não exclui qualquer valor do quórum de adesão ao PRE.

48. Já no tocante ao IGG Capital, os contratos indicam a existência de uma conta vinculada em que a Tuper deveria depositar recursos que não poderiam ser por ela movimentados (ou seja, aparentemente uma Cessão Fiduciária).

49. O Itaú, o Banco do Brasil e a IGG Capital são credores aderentes, e modo que é importante ter a certeza de que a Tuper não incluiu propositalmente valores que estariam cobertos pelas garantias fiduciárias prestadas em favor das referidas instituições, e à revelia destes, apenas com o intuito de alcançar o quórum de 3/5.

50. Mais um ponto que uma eventual perícia poderá esclarecer, claro, se Vossa Excelência não optar por negar de pronto a homologação ante a existência de tantos vícios e tratamentos diferenciados.

51. Em relação ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul ("BRDE"), há fortes suspeitas que a Tuper excluiu indevidamente o valor de R\$7.468.550,00 do saldo devedor, apenas com o intuito de reduzir o crédito do BRDE sujeito aos efeitos do PRE, já que o BRDE é um credor não aderente.

52. Segundo os contratos juntados pela Tuper, há dois instrumentos vinculados ao crédito do BRDE: uma Cédula de Crédito Bancária emitida pela Tuper em 10/03/201 ("CCB BRDE"), e uma Fiança prestada pela Tuper em garantia a contratos de financiamento celebrados entre o BRDE e o FINEP, ("Fiança BRDE").

53. A CCB BRDE não possui nenhuma garantia fiduciária, mas apenas hipoteca sobre diversos imóveis. A Fiança BRDE, possui Alienação Fiduciária de Equipamentos no valor total de R\$ 51.796.000,00.

54. A "planilha de cálculo" (as aspas são propositais) juntada pela Tuper não indica se o saldo devedor lá constante se refere à CCB BRDE ou à Fiança BRDE.

55. Se for apenas referente à CCB BRDE (ou seja, se a Fiança BRDE não tiver saldo devedor em aberto e já estiver quitada), fato é que não há garantia fiduciária a ser descontada do montante total devido ao BRDE.

56. Afinal, apenas a Fiança BRDE está garantida fiduciariamente!

57. Dessa forma, o crédito do BRDE deveria ser integralmente considerado para fins de verificação do quórum, sem qualquer desconto.

58. Aqui, é importante notar que em sua impugnação o próprio BRDE requereu que seu crédito fosse integralmente listado na Classe II (cf. Evento 37). Já em sua manifestação (cf. Evento 55), a Tuper indica que não há obrigação em aberto com o FINEP, de modo que o possível que a Fiança do BRDE tenha sido honrada.

59. O Santander reforça ainda que o crédito do Banco Santinvest S.A. ("Santinvest") não pode ser considerado, uma vez que se trata de parte relacionada, tal como exposto em Impugnação.

60. Em sua resposta, a Tuper reconhece a relação estabelecida entre ambos no passado, o que apenas reafirma a necessidade de que a adesão do Santinvest seja desconsiderada, ante o evidente conflito de interesses (o que poderia inclusive ser melhor respondido em uma perícia).

61. Dessa forma, considerando os percentuais mínimos das garantias de Banco do Brasil e Itaú (eles podem ser maiores, frise-se), que o crédito do IIG Capital realmente esteja garantido por cessão fiduciária e exista valor disponível na conta vinculada, a inclusão do BNDES como credor não aderente o crédito do Santinvest seja excluído em razão dos fatos indicados na impugnação do Santander, Tuper não atingiria o quórum de 3/5 na Classe de Credores com Garantia Real, conforme exposto abaixo:

Classe II - Garantia Real					
Credor	Valor Total do Crédito	Parcela não sujeita	Valor Sujeito	Aderente (sim/não)	Percentual de Adesão
Debenturistas	R\$ 108.552.304,97	R\$ 66.216.906,03	R\$ 42.335.398,94	sim	19,20%
Korea Trade	R\$ 56.433.433,46	R\$ -	R\$ 56.433.433,46	sim	25,60%
Banrisul	R\$ 36.767.995,64	R\$ 14.234.970,85	R\$ 22.533.024,79	não	-
Santinvest	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19	R\$ -	sim	0,00%
Santander	R\$ 29.563.246,25	R\$ -	R\$ 29.563.246,25	não	-
BB	R\$ 27.051.574,94	R\$ 10.820.629,98	R\$ 16.230.944,96	sim	7,36%
BRDE	R\$ 26.028.910,93	R\$ -	R\$ 26.028.910,93	não	-
IIG LLC Capital	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15	R\$ -	sim	0,00%
Banco Itaú	R\$ 7.065.838,45	R\$ 1.413.167,69	R\$ 5.652.670,76	não	2,56%
BNDES	R\$ 21.696.260,15	R\$ -	R\$ 21.696.260,15	não	-
Total:	R\$ 369.646.578,13		R\$ 220.473.890,24		54,72%

62. Em segundo lugar, as planilhas de cálculo anexadas pela Tuper são em sua maioria apenas extratos que não servem para o fim de demonstrar e verdadeira evolução das dívidas, e o exato saldo devedor na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial.

63. Os extratos sequer indicam a quais contratos se referem!

64. Veja-se, por exemplo, os cálculos relativos à dívida do BRDE.

65. Enquanto na tabela elaborada pela Tuper para demonstrar que o quórum de 3/5 foi atingido o saldo total do crédito do BRDE é de R\$26.028.910,93, a planilha de cálculo juntada pela Tuper no Evento 55 aponta um crédito total de R\$27.102.170,10.

66. Na realidade a planilha de cálculo da dívida do BRDE é um extrato emitido via internet banking que sequer poderia ser considerado para fins de comprovação do saldo devedor.

67. Além disso não há indicação se o saldo devedor se refere à CCB BRDE, ou à Fiança BRDE, e como visto acima, essa informação é relevantíssima pois se for referente apenas à CCB BRDE, esta não está garantia fiduciariamente, de modo que a Tuper não poderia ter descontado o montante de R\$7.468.550,00, como o fez em seus cálculos para demonstrar que o quórum de 3/5 foi atingido.

68. A situação em relação às “planilhas de cálculo” – e aqui as aspas são novamente propositais, piora quando em relação ao saldo devedor dos credores C&F International GMBH (“C&F International”), Korea Trade Insurance Corporation (“Korea Trade”) e IIG LLC Capital (“IIG Capital”), a Tuper se limitou a juntar um “termo de declaração do saldo devedor”.

69. Isso mesmo, em relação a estes credores – todos relevantes, visto que aderentes ao PRE – a Tuper se limita a juntar um termo de declaração, em que ela própria – a Tuper – declara os valores que deve a cada um.

70. Estes credores possui dívida originalmente contratada em dólares americanos. Logo, caberia a Tuper juntar uma planilha atualizada da dívida na moeda em questão, aplicar os encargos lá previstos, e então indicar o câmbio na data de conversão.

71. Note-se, ainda, que o valor indicado na planilha de cálculos elaborada pelos Debenturistas (R\$108.942.728,04) é relativamente maior do que o indicado pela Tuper em suas planilhas (R\$108.552.304,97). Em quantos outros cálculos a Tuper errou propositalmente?

72. Tudo isto leva à inevitável conclusão, tal como requerido pelo Santander em sua Impugnação, que uma perícia deve ser designada para apurar estes cálculos.

73. No mais, o Santander reitera o seu pedido para que a Tuper seja intimada a indicar quem são os sócios, caso se trate de uma empresa limitada, ou os quotistas, caso se trate de um fundo de investimento, dos credores IIG Capital e C&F International.

74. A Tuper indica em sua manifestação que não seria possível juntar tais documentos, pois estas informações só poderiam ser fornecidas pelos próprios credores. Essa informação, contudo, é relevante para que seja possível aferir se não há partes relacionadas compondo o quórum de 3/5 necessários à homologação do PRE.

75. Caso a Tuper realmente não tenha tais documentos (o que é de causar estranheza, já que uma empresa do seu porte não tenha exigido ao menos a documentação societária na hora de firmar contratos, ainda mais em valores elevados), os próprios credores devem ser intimados a prestar informações.

76. Ante todo o exposto, o Santander reitera integralmente a sua Impugnação, e requer seja (i) o seu crédito devidamente majorado para R\$ 29.563.246,25; (ii) seja negada a homologação do PRE, ante a existência de vícios, exclusão de credores sujeitos ao procedimento e evidente tratamento diferenciado; (iii) seja eventualmente determinada a realização de perícia prévia à homologação do PRE, que deverá apurar, juntando aos autos o devido arcabouço documental, o valor exato dos créditos sujeitos ao PRE, sua correta classificação (se credor com garantia real ou credor quirografário), e com base nessas informações, indicar se o quórum de aprovação foi atingido; (iii) que esta MM. Juíza se manifeste acerca da existência de tratamento diferenciado no PRE e da nulidade de determinados termos de adesão, denegando como consequência a homologação do PRE; (vi) seja a relação entre Tuper e Banco Santinvest S.A detalhadamente esclarecida e analisada pela perícia designada; e (v) seja a Tuper intimada a prestar esclarecimentos sobre quem são os sócios e/ou quotistas da IIG Capital e C&F International

São os termos em que pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2021.

Bernardo Carneiro  
OAB/SP n.º 302.578-A

Ricardo Martins Amorim  
OAB/SP n.º 216.762